

Regulamenta a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores públicos municipais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

**D E C R E T A:**

Art. 1º O auxílio-transporte, instituído nos moldes da Lei nº 1.960, de 28 de abril de 1993, será concedido aos servidores públicos municipais da Administração Municipal, sob regime jurídico estatutário ou trabalhista, que tenham vencimentos de até quatro salários-mínimos.

Parágrafo único. Aos empregados públicos dos quadros próprios das empresas públicas e das sociedades de economia mista aplicam-se, na concessão do benefício de que trata este decreto, as regras da legislação federal aplicável à espécie.

Art. 2º A concessão do auxílio-transporte somente será efetuada aos servidores que comparecerem efetivamente ao local da lotação e possuírem desempenho regular de seus serviços.

§ 1º Durante o período de férias, licença ou afastamento do servidor, a qualquer título, ou falta, ainda que justificada, salvo ocorrência do trabalho externo, o benefício será suspenso.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração tomará as medidas adequadas a implantar o sistema de desconto do auxílio-transporte, nos casos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 3º O auxílio-transporte é de uso exclusivo do servidor municipal para deslocamento da residência até o local de trabalho e vice-versa, sendo indevida a sua utilização de forma diversa sob pena de ser o servidor responsabilizado por falta grave.

Parágrafo único. Ao servidor que, nos casos previstos em lei, utilizar veículo municipal como meio de transporte residência/trabalho - ida e volta -, fica vedada a concessão do benefício de que trata este decreto.

Art. 4º A utilização indevida do auxílio-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único. As concessões serão suspensas, nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização de auxílio-transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 5º O benefício do auxílio-transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
- III - pela sua cassação, em conformidade com o art. 4º.

Art. 6º A vantagem ora em regulamentação:

- I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, hospitalar ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III - não é considerado para efeito de gratificação de natal;
- IV - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 7º O valor do auxílio-transporte corresponderá ao produto da tarifa única vigente no 1º (primeiro) dia do mês de competência de pagamento da remuneração de seu beneficiário, multiplicado por 44 (quarenta e quatro).

**Art. 8º** O valor do auxílio-transporte não poderá ser duplicado, quando seu beneficiário for titular de dois cargos ou empregos públicos municipais acumuláveis com exercício no mesmo estabelecimento público.

**Art. 9º** Os valores de auxílio-transporte apropriados a servidor, cuja remuneração global, se apure, exceda o limite legal, serão restituídos no mês de competência de pagamento subsequente.

**Art. 10** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1998 - 434º de Fundação da Cidade

**LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE**

**D.O.RIO 27.10.1998**